



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 767, DE 2026

Susta os efeitos da inclusão da espécie *Colossoma macropomum* no Anexo I da Portaria GM/MMA nº 1.667, de 27 de abril de 2026, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que reconhece a Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção — Peixes e Invertebrados Aquáticos.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

Susta os efeitos da inclusão da espécie *Colossoma macropomum* no Anexo I da Portaria GM/MMA nº 1.667, de 27 de abril de 2026, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que reconhece a Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção — Peixes e Invertebrados Aquáticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, ficam suspensos os efeitos da inclusão da espécie *Colossoma macropomum* no Anexo I da Portaria GM/MMA nº 1.667, de 27 de abril de 2026, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que reconhece a Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção — Peixes e Invertebrados Aquáticos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria GM/MMA nº 1.666, de 27 de abril de 2026, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), estabelece regras e restrições aplicáveis às espécies de peixes e invertebrados aquáticos constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção. A Portaria GM/MMA nº 1.667, de 27 de abril de 2026, por sua vez, reconhece as espécies constantes dessa lista, com a inclusão de 490 espécies no respectivo anexo.

Embora a proteção da fauna brasileira constitua dever constitucional do Poder Público e da coletividade, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, a disciplina administrativa dessa proteção deve respeitar



os limites da lei, a proporcionalidade das medidas adotadas, a segurança jurídica, a motivação técnica adequada e os efeitos sociais e econômicos produzidos sobre populações que dependem diretamente da atividade pesqueira e aquícola.

No caso da Portaria GM/MMA nº 1.666, de 2026, a preocupação central está no fato de que suas regras e restrições, como a publicação de um plano de recuperação sem data definida, podem produzir efeitos imediatos e amplos sobre cadeias produtivas inteiras, inclusive sobre a pesca, o manejo, o transporte, o armazenamento, a comercialização e a produção de espécies de grande relevância social, alimentar e econômica, como o tambaqui (*Colossoma macropomum*).

Ocorre que a submissão do uso sustentável à existência desses planos de recuperação, sem adequada transição, sem diferenciação suficiente entre pesca extrativa, aquicultura, manejo autorizado e produção em cativeiro, e sem medidas compensatórias ou regulatórias proporcionais, pode extrapolar a função regulamentar do Poder Executivo. A norma infralegal não pode, sob o pretexto de regulamentar a proteção de espécies ameaçadas, produzir proibição prática e indefinida de atividades econômicas lícitas, socialmente relevantes e dependentes de tratamento técnico diferenciado.

O tambaqui ocupa papel estratégico na segurança alimentar, na economia regional e na aquicultura brasileira. A eventual incidência indiscriminada das restrições da Portaria GM/MMA nº 1.666, de 2026, sobre sua cadeia produtiva pode afetar pescadores artesanais, ribeirinhos, aquicultores, comerciantes, transportadores, trabalhadores informais e consumidores. O problema não está em negar a necessidade de conservação da espécie, mas em evitar que uma portaria produza efeitos equivalentes aos de uma política pública restritiva ampla e indefinida, sem transição suficiente e sem instrumentos efetivos de recomposição econômica e social.

Assim, este projeto de decreto legislativo busca afastar a incidência da Portaria GM/MMA nº 1.666, de 2026, sobre o tambaqui, por meio da sustação de sua inclusão no Anexo I da Portaria GM/MMA nº 1.667, de 2026, não para afastar a proteção dessa espécie, mas para impedir que um ato infralegal, sem base legal suficiente e sem calibragem social adequada, produza efeitos restritivos desproporcionais sobre a pesca e a produção aquícola.

A proteção da biodiversidade deve caminhar com justiça social, segurança alimentar e respeito às comunidades que vivem da pesca e da



aquicultura do tambaqui. A conservação ambiental não pode ser implementada por meio de medidas abruptas, genéricas e economicamente desestruturantes, sobretudo quando atingem populações vulneráveis e importantes atividades produtivas regionais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- art225